



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO n° 276/2006-000-90-00.2

PROCESSO no CSJT-20512006-000-90-00.8

%

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Processo CSJT 205.2006.000.90.00-8**

**Interessado (a):** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

**Relator:** Exceientíssimo Senhor Conselheiro Rider Nogueira de Brito

**Redator Designado:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro Tarcisio Alberto Gibočki

**EMENTA: RECURSOS HUMANOS -**

**CONSULTA - NÃO INCIDÊNCIA  
PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE  
FÉRIAS (ART. 7º, INCISO XVII).  
RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO.  
DECISÕES NÚMEROS PCAs 183 E 184  
DO CNJ.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de no  
20512006-000-90-00.8, em que é Interessado TRT DA 4ª REGIÃO e Assunto:

**RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS.**

"Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do

Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em que se requer

PROCESSO no CSJT-20512006-000-90-00.8

acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República de 1988. Junta cópia de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados da Quarta Região junto aquela Corte, postulando a suspensão do recolhimento dos descontos previdenciários sobre a referida parcela.

A Diretora de Recursos Humanos deste Tribunal

Superior do Trabalho, em parecer de fls. 92/93, noticia que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

O Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do

TST informa a fl. 94 que esta Corte Superior, seguindo diretriz traçada pelo excelso STF, também conclui que a contribuição previdenciária não incide sobre o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da CF188."

Este o relatório do relator originário.

**VOTO**

A relevância da matéria torna-a passível de exame por este Conselho.

O Conselho Nacional de Justiça, atendendo *fl*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

solicitação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou, em **A5**

**PROCESSO no CSJT-20512006-000-90-00.8 5%**

PODER-JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decisão proferida nos Procedimentos de Controle Administrativo números 183 e 184, a suspensão do desconto da contribuição para a Previdência Social dos Servidores Públicos sobre os valores das horas-extras trabalhadas e do adicional de férias constitucional, *in verbis*:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO No 183

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Recursos Humanos - Matéria administrativa - Restituição PSSS Horas Extras  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO **Na 184**

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

REQUERIDO; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Recursos Humanos - Matéria administrativa - Restituição PSSS relativo ao terço de férias desde a admissão

**PROCESSO no CSJT-205/2006-000-90-00.8 %**

JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DOTRABALHO  
DECISÃO:

"O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos procedimentos de controle administrativo acima referidos, decidindo pela não-incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para o cálculo da aposentadoria (horas extras e 113 de férias); bem como pelo indeferimento do pedido

div.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

de devolução administrativa imediata do PSSS descontado sobre o valor das horas extras prestadas e do 113 constitucional de férias desde a admissão, oficiando-se, porem, os tribunais no sentido de cessarem imediatamente o referido desconto. caso ainda estejam efetivando-o, bem como para que equacionem a devolução, nos termos da legislação pertinente, nos termos do voto do Relator.

Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios a todos os Tribunais do país, inclusive os militares, para ciência da decisão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Ruth Carvalho e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. PlenBrio, 14 de novembro de

PROCESSO na **CSJT-205/2006-000-90-00.8**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, considerando que a decisão do CNJ, em definitivo, vincula os Tribunais Federais na esfera administrativa, entendo que este Conselho deverá adotar os mesmos critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça quando do exame dos Procedimentos de Controle Administrativo números 183 e 184.

O Conselho Nacional de Justiça, não obstante ter reconhecido que as quantias cobradas irregularmente devem ser devolvidas aos interessados, observando-se a legislação aplicável, inclusive a orçamentária, indeferiu a devolução de pronto, por falta de previsão orçamentária para fazer face a despesa e, ainda, pelo fato de que os recursos retidos na fonte foram recolhidos a Previdência.

Desta forma, a devolução aos interessados das quantias descontadas até o momento, a título de contribuição previdenciária, tendo por base o adicional de férias constitucional e o adicional de horas extras, dependerá de providências legais, orçamentárias e externa, considerando, principalmente, que os recursos retidos na fonte foram recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, sendo, portanto, aquele órgão o devedor e não os Tribunais que apenas atuaram, na forma da lei, na condição de arrecadador para o Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais sob a fiscalização, controle e gestão da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nessa linha, entendo que este Conselho deve determinar aos Tribunais Trabalhistas que se abstenham de descontar d

**PROCESSO nº CSJT-205/2006-000-90-00,8** %

servidores contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e de horas extras. Quanto a devolução das quantias descontadas a esse título, sugiro o encaminhamento do presente ao Tribunal Superior do Trabalho para que tome

div.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

as providências administrativas com vistas a promover gestões perante a Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de obter a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho nos casos aqui examinados.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho

Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, em determinar aos Tribunais Trabalhistas que se abstenham de descontar dos juizes e servidores contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e de horas-extras e encaminhar o presente ao Tribunal Superior do Trabalho para que tome as providências administrativas com vistas a promover gestões perante a Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de obter a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho nos casos aqui examinados. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito que votou no sentido de firmar posicionamento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores auferidos pelos servidores públicos e magistrados a título de 113 de férias.